



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727779/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.107 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente BFIN BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que negou provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano 2009 no valor de R\$ 115.479,60.

Da Análise do PER/DCOMP

A autoridade Fiscal analisou o crédito informado em DCOMP, decidindo ao final por não reconhecê-lo por entender que a recorrente não tributou os rendimentos financeiros correspondentes às retenções que haviam sido computadas na apuração do 2º trimestre de 2009.

Tributada pelo Lucro Presumido, a empresa computou no 2º trimestre o montante de retenções no valor de R\$ 133.735,81, conforme Linha 29 da Ficha 14A da DIPJ (e-fls. 40).

No entanto, ofereceu à tributação rendimentos financeiros no valor de R\$ 61.995,14, conforme Linha 10 da Ficha 14A da DIPJ (e-fls. 40). No mesmo período constam na DIPJ rendimentos financeiros no valor total de R\$ 878.693,12, com retenção na fonte de R\$ 131.931,80:

RENDIMENTOS NA DIRF	Valor tributado. FICHA 14A, LINHA 10 da DIPJ
R\$ 878.693,12	R\$ 61.995,14

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 13/11/2014, e discordando da cobrança dos débitos compensados na DCOMP transmitida, a contribuinte apresenta em 15/12/2014, por meio de seus advogados e bastante procuradores, sua manifestação de inconformidade, pleiteando, em preliminar, a suspensão da cobrança dos débitos.

No mérito, argumenta que **o oferecimento à tributação** dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras sujeitos à retenção na fonte **ocorreu segundo o regime de competência**, havendo, assim, um descolamento entre o momento de incidência do IRRF no resgate (informado em DIRF pela instituição financeira) e os rendimentos tributáveis do exercício no regime de competência.

Defende que o Fisco não poderia efetuar análise superficial dos saldos de imposto retido frente às operações tributadas no período para desconsiderar a opção do regime de escrituração feita pelo contribuinte. Requer que seja observado o princípio da verdade material.

Em sessão de 09 de dezembro de 2020 (e-fls. 258) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator cita e transcreve os artigos 770 do antigo RIR (decreto 3000/1999) e artigo 854 do atual decreto 9580/18 para concluir que “o **regime de reconhecimento** das

receitas financeiras de Renda Fixa sujeitas à retenção na fonte seria o Regime de Caixa, não o de competência”.

Observou também que até mesmo considerando os períodos anteriores, a recorrente tributou parcela ínfima dos rendimentos financeiros.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/11/2021 (e-fls. 271), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/12/2021 (e-fls. 272), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O despacho decisório, confirmado pelo Acórdão recorrido, negou a homologação da compensação realizada pela recorrente, tendo em vista que a empresa deixou de incluir na base de cálculo do IRPJ pelo Lucro Presumido uma parcela significativa de receitas financeiras, em contraste com o valor total de retenções deduzidas na mesma apuração.

Verificou-se que foram declarados R\$ 61.995,14 de receitas financeiras de um montante total de R\$ 878.693,12 no 2º trimestre de 2012, enquanto que foram abatidos R\$ 133.735,81 em retenções.

O Recurso Voluntário reitera o argumento de que os rendimentos financeiros obtidos no 2º trimestre de 2009 foram tributados pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa como constaria nas DIRF.

Essa alegação já foi examinada por esta 2ª Turma Extraordinária em diversos julgamentos. Muitas vezes, os recorrentes também sustentam que as DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras seguiriam o regime de caixa, enquanto que as empresas tributadas pelo Lucro

Presumido optariam pelo regime de competência, gerando um suposto “descasamento” entre o que é informado em DIRF e o que é contabilizado pela empresa.

Entendemos que se trata de uma questão irrelevante, que não afeta a correta apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido.

É importante notar que, em princípio, o lucro presumido é calculado de acordo com o regime de competência, conforme estipulado pelo artigo 36, parágrafo 2 da IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997:

“Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

§ 2º O lucro presumido será determinado pelo regime de competência”

Por outro lado, a IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, permitiu que as pessoas jurídicas que optam pela tributação com base no lucro presumido adotem o regime de caixa, **exclusivamente quanto à venda de bens e serviços ou prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas.**

“Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar **o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços** com pagamento a prazo ou em parcelas **na medida do recebimento** e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:”

Aliás, é sobre esta questão que trata a Solução de consulta **referida pela recorrente** na e-fls. 279. Na [Solução de Consulta 420 da DISIT](#) da 8ª Região Fiscal, de 25/11/2008, o seu parágrafo 13 assim esclarece a **questão solucionada (atentem-se à referência à IN SRF nº 104)**:

“13. A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, como dito acima, **pode adotar o regime de caixa no reconhecimento de suas receitas, observando-se o disposto na IN SRF nº 104**, de 24 de agosto de 1998 e na IN SRF nº 345, de 28 de julho de 2003.”

E como vimos acima, a Instrução Normativa 104/1998, faz expressa menção à adoção de reconhecimento de receitas operacionais (receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços).

Inclusive, essa possibilidade de reconhecimento de receitas pelo regime de caixa pode ser revertido nas situações em que o valor correspondente à fatura ser paga antecipadamente:

§ 2º **Os valores recebidos adiantadamente**, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, **serão computados como receita do**

mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.”

Portanto, até mesmo a opção pelo reconhecimento das receitas pelo regime de caixa é limitado, pois:

1. É exclusivo às receitas operacionais com pagamento (recebimento) a prazo ou em parcelas;
2. Ainda que adotado o regime de caixa, será computado pelo regime de competência nos casos de recebimento antecipado;

No caso dos rendimentos financeiros de renda fixa, objeto desta análise, não há distinção entre o regime de competência e o regime de caixa, pois ambos coincidem com a data do resgate da aplicação financeira, quando a contribuinte recebe o valor aplicado acrescido dos rendimentos. Além disso, considerando a forma de funcionamento dos investimentos em renda fixa, não se admite outra possibilidade de reconhecimento das receitas.

Os rendimentos financeiros são computados na data do resgate da aplicação financeira, momento em que se configura a competência para a apuração e o próprio fato gerador do tributo, coincidindo com o recebimento em caixa do rendimento. Inclusive, o prazo de resgate interfere até na alíquota a ser aplicada.

Vejamos, no caso concreto aqui analisado, como exemplo a aplicação de código CBRASMB726, referido na tabela elaborada pela recorrente na e-fls. 281:

Código do ativo	Data aplicação original	Data da operação	Indexador da operação	Nr. da operação	Valor aplicado original	Valor Atualizado na data de resgate	Valor Base IR - Tributos
CBRASMC603	30/10/2008	30/01/2009	CDI CETIP	792614	R\$ 675.200,00	R\$ 696.955,24	R\$ 21.755,24
CBRASMC686		03/04/2009	CDI CETIP	836808	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00
CBRASMB726	18/03/2005	24/04/2009	CDI CETIP	849721	R\$ 255.000,00	R\$ 437.464,72	R\$ 182.464,72
CBRASMB726	24/04/2009	24/04/2009	CDI CETIP	849721	R\$ 437.464,72	R\$ 437.464,72	R\$ 75.464,72

Trata-se de uma aplicação realizada no ano de 2005 mas resgatada em 2009.

O valor aplicado de R\$ 255.000,00 somente gerou os juros de R\$ 182.464,72 porque a recorrente decidiu **resgata-lo** apenas no dia 24/04/2009. Ou seja, a recorrente somente teve o direito de receber os juros de R\$ 182.464,72 no dia 24/04/2009, momento em que foi retido na fonte o IRRF correspondente, numa situação em que o regime de caixa e de competência se confundem.

Não é por outro motivo que o artigo 770 do então vigente Decreto 3000/1999 determinava a que “os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado **somente por ocasião da** alienação, **resgate** ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa):

“Art.770.Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do

imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I- integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II- serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§3º **No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido** ou arbitrado:

I- os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

II- os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III- as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766 somente podem ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações.

Contra esta expressa determinação legal, a recorrente apresenta como único o argumento um **recorte** da ementa de uma solução de consulta de uma Divisão de tributação da 8ª Região Fiscal (e-fls. 279):

12. No entanto, de acordo com a redação do artigo 30, §1º, da MP 2.158-35/2001, a partir de 1º de janeiro de 2000, à opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições, segundo o regime de competência, para todo o ano-calendário.

13. No mesmo sentido, é o entendimento da Solução de Consulta nº 420/2008, abaixo destacada:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Opção pelo Lucro Presumido. Vedada a apuração e o pagamento mensal do tributo devido. A opção pela tributação com base no lucro presumido, é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente à apuração do primeiro trimestre de cada ano-calendário, será definitiva para todo o ano calendário, tanto na forma de tributação quanto na forma de

apuração da receita bruta, **que poderá ser determinada pelo regime de competência ou caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário**, sendo vedada a apuração e o pagamento mensal do imposto. Dispositivos Legais: RIR/99 arts. 224, 516 a 519; IN SRF 34/2001.””

Como já referido acima, a solução de consulta referida pela recorrente esclarece que a legislação tributária¹ permite a tributação pelo **regime de caixa, mas exclusivamente quanto às suas receitas operacionais**. E esta solução de consulta faz referência à IN SRF nº 104.

A partir da e-fls. 283 (parágrafo 22) a recorrente apresente recortes de argumentos que não se encaixam entre si.

Afirma que “*do rendimento total (R\$ 878.693,12), apenas R\$ 61.995,14 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), corresponde à variação monetária ativa*”, o que não faz qualquer sentido lógico pois não se trata aqui de “variação monetária ativa” mas de rendimentos financeiros decorrentes de ganho de capital sobre aplicação financeira de renda fixa.

O parágrafo 23 prova que o rendimento financeiro de R\$ 878.693,12 não foi tributado, mas apenas R\$ 61.995,14.

No parágrafo 25 a recorrente argumenta ao final que “essas aplicações podem acarretar prejuízo, consistente no recebimento de valor inferior ao originalmente investido”.

De fato, em títulos que sofrem com a *marcação à mercado*, o resgate antecipado pode gerar prejuízos se os títulos estiverem sendo negociados no mercado em taxas superiores ao negociado originalmente pelo investidor. Ocorre que este fenômeno não se aplica ao presente caso, pois na tabela de 281, elaborada pela própria recorrente, houve lucro em todas as operações de resgate de aplicações.

¹ Artigo 516 do RIR/1999:

“Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.